SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116446 - RJ (2026/0309146-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	RAQUEL QUINTANILHA BARBOSA - RJ122878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA E NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR O *WRIT* NESTA FASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* impugna decisão monocrática proferida na origem, sem prévia apreciação pelo órgão colegiado, não tendo sido interposto agravo interno ou regimental para provocar o exaurimento da instância ordinária.
2. A ausência de deliberação colegiada na origem constitui óbice ao conhecimento do *writ*, porquanto impede a instauração da competência desta Corte para exame do mérito da controvérsia, sendo certo que a alegação de descumprimento de decisão anteriormente proferida por esta Corte deve ser deduzida pela via processual própria, mediante Reclamação, não sendo cabível seu tratamento na presente via mandamental.
3. Não há omissão a ser reconhecida quando a decisão agravada, em sede de admissibilidade, identifica a ausência de pressuposto processual de conhecimento, circunstância que impede o exame dos argumentos relacionados ao mérito do alegado constrangimento.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60775664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 66c0591c-bdd8-4f2b-9762-2af3140ea050

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 66c0591c-bdd8-4f2b-9762-2af3140ea050

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116446 - RJ (2026/0309146-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	RAQUEL QUINTANILHA BARBOSA - RJ122878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA E NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR O *WRIT* NESTA FASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* impugna decisão monocrática proferida na origem, sem prévia apreciação pelo órgão colegiado, não tendo sido interposto agravo interno ou regimental para provocar o exaurimento da instância ordinária.
2. A ausência de deliberação colegiada na origem constitui óbice ao conhecimento do *writ*, porquanto impede a instauração da competência desta Corte para exame do mérito da controvérsia, sendo certo que a alegação de descumprimento de decisão anteriormente proferida por esta Corte deve ser deduzida pela via processual própria, mediante Reclamação, não sendo cabível seu tratamento na presente via mandamental.
3. Não há omissão a ser reconhecida quando a decisão agravada, em sede de admissibilidade, identifica a ausência de pressuposto processual de conhecimento, circunstância que impede o exame dos argumentos relacionados ao mérito do alegado constrangimento.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FRANCELINO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0039160-22.2026.8.19.0000).

Documento eletrônico VDA60776189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: f2ca7411-f6cc-417b-a686-75ef2b553b87

Extrai-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva mantida no processo n. 0060290-02.2025.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca da Capital, contexto em que a defesa aponta nulidades decorrentes da perda da gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento e impacta na marcha processual e no duplo grau (e-STJ fl. 41).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando nulidade absoluta pela perda da mídia da audiência, inviabilização do duplo grau, inexistência de *periculum libertatis* e circunstâncias pessoais do agravante (idade de 78 anos e tratamento oncológico) (e-STJ fl. 41).

O Tribunal de origem inadmitiu e extinguiu o *writ* sem resolução do mérito e, posteriormente, indeferiu pedido de reconsideração, mantendo a extinção e determinando o arquivamento, ao fundamento de que os pedidos de absolvição e desclassificação devem ser apreciados na apelação criminal distribuída ao Desembargador prevento e que a ilegalidade da prisão preventiva está sendo discutida em outro *habeas corpus* (e-STJ fls. 42/43).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido liminar, sustentando constrangimento ilegal superveniente decorrente da ausência de efetividade prática da tutela anteriormente concedida por esta Corte no HC n. 1.096.510/RJ, com manutenção da prisão preventiva e sem apresentação da mídia da audiência (e-STJ fls. 58/59).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente deliberação colegiada na origem e não exaurida a instância por meio de agravo interno contra a decisão singular proferida no Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 59).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada respondeu questão diversa da submetida no *writ*, pois não se discutia o cabimento de agravo interno na origem, mas a necessidade de assegurar o cumprimento de decisão anterior desta Corte (HC n. 1.096.510/RJ), cuja ineficácia prática teria mantido o agravante preso (e-STJ fls. 65/66). Aduz violação ao art. 93, IX, da Constituição e ao art. 315, § 2º, IV, do CPP, por ausência de enfrentamento do núcleo da impugnação, e afirma que o descumprimento de ordem superior configura constrangimento ilegal autônomo, justificando atuação imediata por meio de *habeas corpus* (e-STJ fls. 66/68). Assinala que o resultado prático da decisão agravada foi transferir ao agravante o ônus de suportar impasse institucional, com prolongamento da custódia incompatível com a dignidade da pessoa humana e com a duração razoável do processo (e-STJ fl. 68).

Documento eletrônico VDA60776189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: f2ca7411-f6cc-417b-a686-75ef2b553b87

Requer o exercício do juízo de retratação para conhecer do *habeas corpus* e examinar a tese submetida. Pugna pelo processamento do agravo regimental e sua submissão à Quinta Turma. Pleiteia, ao final, o provimento para reformar a decisão agravada, afastando o fundamento de não conhecimento e determinando o exame do constrangimento ilegal apontado, e, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício (e-STJ fls. 69/70).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia devolvida consiste em afirmar que a decisão agravada teria se limitado a exigir agravo interno na origem, sem enfrentar o cerne do *writ*, qual seja, a alegada inefetividade de decisão anterior desta Corte (HC n. 1.096.510/RJ). Para adequada apreciação, cumpre cotejar os atos das instâncias ordinárias e a decisão agravada.

No âmbito do Tribunal *a quo*, a Relatora indeferiu o pedido de reconsideração e determinou o arquivamento do *habeas corpus*, consignando (e-STJ fls. 42/43):

> *De proêmio, valioso rememorar que pedido de reconsideração não é recurso, tampouco suspende o prazo recursal (súmula nº 46 do TJRJ).*
> *A decisão de fls. 31/37 está mantida, porquanto alinhada ao ordenamento jurídico, conforme fundamentos nela constantes.*
> *Apesar de normalmente desnecessário e de ter sido explicado na decisão de fls. 09/12, torna-se concretamente salutar destacar que os pedidos de absolvição e de desclassificação devem ser apreciados pelo Colegiado na apelação criminal nº 0060290- 02.2025.8.19.0001, na qual é possível à Defesa apresentar petições, e que a ilegalidade da prisão preventiva está sendo discutida no habeas corpus nº 0109739-29.2025.8.19.0000, no qual também é possível à Defesa peticionar.*
> *Transitada em julgado a decisão de fls. 09/12, arquive-se com as cautelas de estilo.*

Por sua vez, a decisão agravada nestes autos assentou (e-STJ fl. 59):

> *Decido. O writ não merece prosseguir. A decisão combatida foi proferida monocraticamente pela Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau, designada relatora na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito:*
>
> > *'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA60776189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: f2ca7411-f6cc-417b-a686-75ef2b553b87

> *INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. […]*
> *2. O habeas corpus investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/ regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar writ sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.'*
> *[…]*
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifos acrescidos).*

À luz dessas premissas, não há falar em omissão quanto ao núcleo da impugnação. A decisão agravada aplicou óbice processual objetivo: inexistência de deliberação colegiada na origem e ausência de exaurimento da instância por meio de agravo interno/regimental contra a decisão singular que extinguiu e arquivou o *writ* local. Trata-se de condição técnica de cognoscibilidade que, não satisfeita, impede o processamento do *mandamus* nesta sede.

O agravante busca deslocar o foco para o cumprimento de comando proferido no HC n. 1.096.510/RJ, sustentando que seu descumprimento configuraria constrangimento ilegal autônomo a autorizar a superação de óbices regimentais. Contudo, o ato coator imediatamente impugnado aqui é decisão singular na origem que, reconhecendo a existência da determinação desta Corte, extinguiu novamente o *writ* e determinou o seu arquivamento (e-STJ fls. 42/43). Nessa moldura, permanece aplicável o entendimento de que o *habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem a interposição do agravo interno/regimental para provocar a apreciação colegiada, não pode ser conhecido por falta de exaurimento da instância, conforme os julgados citados na própria decisão agravada (AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 26/6/2024).

É oportuno reforçar que, nos termos da orientação deste Tribunal, "não se conhece de *writ* que trata de descumprimento de decisão judicial, pois a alegação deve ser dirimida mediante Reclamação" (HC 306.138/PR, relator o Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 26/10/2016). Nesse contexto, para preservar a autoridade do *decisum* desta Corte, há instrumento processual específico, a ser manejado pela defesa em autos próprios, sendo incabível o tratamento da matéria na presente via mandamental.

Ademais, a invocação do art. 93, IX, da Constituição e do art. 315, § 2º, IV, do CPP, no sentido de que a decisão agravada teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar sua conclusão, não se sustenta. Em sede de admissibilidade, o exame se limita à verificação dos pressupostos processuais de conhecimento. Ausente deliberação

Documento eletrônico VDA60776189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: f2ca7411-f6cc-417b-a686-75ef2b553b87

colegiada e não manejado o instrumento apto a inaugurar a jurisdição do órgão colegiado local, não se abre a competência desta Corte para enfrentar o mérito do alegado constrangimento superveniente.

Por fim, embora se reconheça a gravidade das circunstâncias pessoais expostas pelo agravante (idade avançada e tratamento oncológico), tais elementos não afastam o óbice processual de cognoscibilidade do *writ*. A eventual preservação da autoridade de decisão anterior desta Corte pode ser buscada na via própria, sem prejuízo de que, instaurada adequadamente a competência, se examine o mérito do alegado constrangimento.

Diante desse quadro, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: f2ca7411-f6cc-417b-a686-75ef2b553b87

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0309146-4

AgRg no HC 1.116.446 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00391602220268190000 00602900220258190001 08657000820258190001
391602220268190000 602900220258190001 865700820258190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAQUEL QUINTANILHA BARBOSA
ADVOGADA	:	RAQUEL QUINTANILHA BARBOSA - RJ122878
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOSE FRANCELINO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	RAQUEL QUINTANILHA BARBOSA - RJ122878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:55
Código de Controle do Documento: 0A5BB94F-B27C-40A8-9737-738D1514E39B